



Prefeitura de

Juntos somos mais fortes!

**MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE
GABINETE**

**DECRETO Nº 005/2021
DE 08 DE MARÇO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO COMBATE A SEGUNDA ONDA DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E MANTÉM O DECRETO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL.

A PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual n.º 73.518, DE 07 DE MARÇO DE 2021, que institui o Plano de Distanciamento Social controlado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a permanência dos efeitos da emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, evitando aglomerações de pessoas, o que dificulta o regular andamento das atividades administrativas;

CONSIDERANDO, a necessidade de manutenção e estabilização dos dados epidemiológicos no Estado, e Campo Grande fazer parte da Região Administrativa que está na fase vermelha, conforme o Decreto Estadual n.º 73.518, DE 07 DE MARÇO DE 2021:

“VII – 7ª Região Sanitária: Arapiraca, Batalha, Belo Monte, Campo Grande, Coité do Nóia, Craibas, Feira Grande, Girau do Ponciano, Jaramataia, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, São Sebastião, Taquarana, Traipú, Major Isidoro, Olho d'Água Grande e Jacaré dos Homens”.

CONSIDERANDO, ainda, o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública Municipal com a preservação da saúde e bem estar de toda a população campo-grandense;

DECRETA

**CAPÍTULO – I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º - FICAM adotadas no âmbito da administração Pública Municipal, para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do período epidemiológico, as medidas determinadas neste Decreto.

Art.2º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), a Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – determinação de realização de:

- a. isolamento;
- b. quarentena;
- c. exames médicos;
- d. testes laboratoriais;
- e. coleta de amostra clínicas;
- f. vacinação e outras medidas profiláticas; e
- g. tratamento médico específico.

II – campanha de conscientização social acerca da prevenção da doença; e

III – uso obrigatório de equipamentos de proteção individual – EPI pelos profissionais de saúde, quando em atendimento de casos suspeitos ou confirmados, incluindo no mínimo máscara cirúrgica, avental, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos.

Parágrafo Único. Os profissionais municipais de saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados ou designados, conforme a necessidade e a determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.3º - Como medida individual, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art.4º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus); e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus).

Parágrafo Único. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art.5º - Fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – o direito de receber tratamento gratuito; e

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Art.6º - Fica obrigado no âmbito municipal a utilização de máscaras para todos os nativos e passantes, sob pena de multa.

Art.7º - Ficarão suspensos, no âmbito municipal, durante a vigência deste Decreto:

I – eventos esportivos, de lazer, artísticos, culturais, acadêmicos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração de pessoas, em locais abertos até a 50 (cinquenta) pessoas e até 30% de sua capacidade em eventos fechados;

II – as atividades com grupos de idosos, associações, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos; e

III – a concessão de Alvarás para a realização de eventos privados que impliquem aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO – II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art.8º - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de isolamento social, em razão da situação de emergência, a Prefeitura de Campo Grande promove a autorização **COM RESTRIÇÕES**, do funcionamento na Fase Vermelha dos serviços nos estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal:

I – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

II – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

III – distribuidores de energia elétrica;

IV – serviços de telecomunicações;

V – segurança privada;

VI – postos de combustíveis;

VII – funerárias;

VIII – estabelecimentos bancários e lotéricas;

IX – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

X – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XIII – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XIV – papelarias e livrarias;

XV – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVI – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XVII – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;



MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE
GABINETE

XVIII – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Josefa Barbosa da Silva
JOSEFA BARBOSA DA SILVA
Prefeita Interina

CERTIFICO que este DECRETO foi publicado no quadro de avisos públicos do município no dia 08 de março de 2021.

Arnaldo Higino Lessa
Arnaldo Higino Lessa
Secretário de Administração